

PORTARIA PGR/MPU N.º 70, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta a aquisição e a utilização de veículos oficiais no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.081, de 13/4/1950, Lei nº 9.327, de 9/12/1996, Lei nº 9.503, de 23/09/1997, e o que consta do Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.016716/2012-15, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar a aquisição e a utilização de veículos oficiais no âmbito do Ministério Público da União - MPU, nos termos desta Portaria.

Art. 2º Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em:

- I - veículos de representação e de transporte especial, destinados à condução dos membros do MPU e de autoridades, no cumprimento de atividades funcionais e protocolares; e
- II - veículos de serviço, destinados ao transporte de pessoas e materiais, em apoio a atividades externas, no interesse da Administração.

CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 3º A aquisição de veículos oficiais no âmbito do MPU destina-se à formação, à ampliação e à renovação da frota, e deverá ser precedida de licitação.

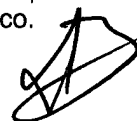
§ 1º Entende-se por formação da frota a composição inicial dos veículos oficiais para novas unidades do MPU, observando-se o estabelecido no Anexo desta Portaria.

§ 2º Entende-se por ampliação da frota a aquisição de veículos oficiais para as unidades do MPU que possuem frota formada, observando-se os seguintes critérios:

- I - composição e qualidade da frota atual;
- II - necessidade de serviço;
- III - compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico institucional;
- IV - dotação orçamentária disponível;
- V - condições e custos de utilização e manutenção da frota;
- VI - avanços tecnológicos;
- VII - segurança dos usuários.

§ 3º A renovação parcial ou total da frota será determinada pela substituição de veículos oficiais, podendo ser proposta à autoridade competente, observados, além dos critérios previstos no § 2º, os seguintes:

- I - uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa da frota;
- II - quilometragem média da frota e quilometragem aferida no momento da proposta da renovação;
- III - sinistro com perda total;
- IV - histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, com brevidade, percentual antieconômico.



Art. 4º A aquisição de veículos oficiais destinados exclusivamente ao serviço institucional do MPU será autorizada após prévia e expressa manifestação do Procurador-Geral de cada ramo.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* ocorrerá, nos casos de ampliação e renovação da frota, após o atendimento aos critérios constantes dos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Portaria, observados a destinação e o enquadramento dos veículos oficiais do MPU, conforme disposto no Anexo desta Portaria.

Art. 5º O reaproveitamento de veículos oficiais deverá ocorrer, preferencialmente, entre os ramos do MPU, salvo quando considerados antieconômicos e irrecuperáveis, caso em que o seu desfazimento se dará na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO III DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 6º Os veículos oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público da unidade a que se encontrem vinculados, vedada a sua utilização nas seguintes hipóteses:

I - aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses, ou em horário fora do expediente da unidade, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II - em qualquer atividade estranha ao serviço institucional, ressalvada a utilização de veículo oficial:

a) para atividades de formação institucional e eventos institucionais, públicos ou privados, nos quais o membro compareça para fins de representação oficial;

b) para estabelecimentos comerciais e congêneres, sempre que seu usuário se encontre no estrito desempenho da função pública.

III - no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços institucionais;

IV - quando o mesmo percurso estiver coberto pelo pagamento de diárias ou de indenização adicional por trecho prevista em regulamentação específica.

§ 1º Os veículos oficiais de representação serão utilizados no desempenho da função pública pelos respectivos membros, inclusive nos trajetos da residência ao local de trabalho e vice-versa.

§ 2º O Secretário-Geral, no âmbito da Procuradoria Geral da República, e os Procuradores-Chefes, nas demais unidades do MPU, quando configurado o interesse da Administração ou razões de segurança, poderão autorizar a utilização dos veículos oficiais, em caráter excepcional, fora das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 7º A utilização dos veículos oficiais pelas unidades do MPU far-se-á por requisição, mediante preenchimento de formulário de Solicitação de Saída de Veículo – SSV ou, caso adotado na unidade, pelo formulário de Solicitação de Saída de Veículo eletrônica – e-SSV.

§ 1º A SSV deverá ser assinada por titular de função ou cargo comissionado de nível igual ou superior ao chefe de seção, excetuando-se os veículos de representação e transporte especial, cujas solicitações deverão ser assinadas por membro ou servidor previamente indicado.

§ 2º A e-SSV consiste em formulário de formato eletrônico, disponível na *intranet* da unidade, a ser preenchido pelo titular de função ou cargo comissionado de nível igual ou superior ao chefe de seção em cujo *login* esteja registrada ou, no caso de veículos de representação e transporte especial, o membro ou servidor previamente indicado em cujo *login* esteja registrada.

§ 3º O titular da função ou cargo comissionado igual ou superior ao chefe de seção poderá autorizar a outros servidores do setor, em caráter temporário e excepcional, o acesso ao sistema eletrônico para solicitação de veículos, ficando com eles solidariamente responsável pelos pedidos realizados, na medida de sua responsabilidade.



§ 4º A autorização temporária a que se refere o § 3º deverá ser requerida ao gestor operacional do sistema, mediante encaminhamento de e-mail institucional que especifique o nome e a matrícula do servidor, o período de utilização - não superior a seis meses - e a motivação do ato.

Art. 8º Os condutores de veículos oficiais se limitam a executar o percurso preestabelecido na SSV, na e-SSV ou em sistema similar, sendo vedado o desvio para qualquer outro destino, ressalvada a prévia autorização dos controladores de tráfego ou de pessoa encarregada do controle de veículos, ou, ainda, a indicação de percurso diverso por membro do MPU, nos casos de necessidade do serviço, hipóteses em que o condutor efetuará o registro no respectivo formulário.

Art. 9º A solicitação de veículo oficial deverá ser realizada preferencialmente com antecedência mínima de:

- I - 5 dias, para viagens;
- II - 48 horas, para atendimento a eventos, seminários, *workshops* e equivalentes;
- III - 60 minutos, para os demais serviços programáveis;
- IV - 15 minutos, para os pedidos de retorno à respectiva unidade.

Art. 10. Na SSV e na e-SSV devem constar, necessariamente, os registros da placa do veículo, da data e dos horários de saída e chegada, do local de embarque e desembarque, da quilometragem constante do hodômetro no momento da saída e da chegada, da natureza do serviço, do nível de combustível na chegada, se o percurso está ou não coberto pelo pagamento de diária ou de indenização adicional por trecho, do nome do condutor e do usuário e da identificação da unidade solicitante.

CAPÍTULO IV DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS E DO CONTROLE DE SINISTROS

Art. 11. A condução dos veículos oficiais somente poderá ser realizada por condutores devidamente habilitados, conforme os termos da legislação federal em vigor.

Parágrafo único. Além dos servidores ocupantes do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, os veículos oficiais poderão, excepcionalmente, ser conduzidos por outros servidores do órgão, ou por meio de execução indireta, mediante autorização do Procurador-Geral do respectivo ramo ou autoridade delegada, observados os termos da Lei nº 9.327, de 9/12/1996.

Art. 12. São deveres dos condutores de veículos oficiais observar as requisições de transporte de acordo com os itinerários estabelecidos, registrar qualquer alteração de rota e operar o veículo com prudência e responsabilidade, em cumprimento às normas regulamentares e à legislação de trânsito vigente.

Art. 13. O órgão de transporte da respectiva unidade realizará, periodicamente, vistorias a fim de verificar as condições gerais dos veículos oficiais.

Parágrafo único. Antes de cada saída e no retorno à unidade, o condutor deverá realizar uma vistoria detalhada no veículo oficial e comunicar ao setor responsável qualquer avaria encontrada.

Art. 14. Os condutores responsabilizar-se-ão pelos prejuízos decorrentes de conduta dolosa ou culposa na condução dos veículos oficiais, ficando sujeitos às penalidades cabíveis, inclusive às multas relativas à infração de regras de trânsito, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar.

Art. 15. Em caso de acidente com veículo oficial, quando possível fazê-lo, fica o condutor obrigado a comunicar o órgão de transporte da unidade, solicitar perícia policial e permanecer no local do acidente até a sua realização, bem como registrar a ocorrência perante a autoridade policial.

§ 1º Se o laudo pericial, a sindicância ou o procedimento administrativo concluir pela responsabilidade do condutor do veículo oficial, este indenizará os prejuízos causados ao erário.

§ 2º Se o laudo pericial, a sindicância ou o procedimento administrativo concluir pela responsabilidade de terceiro envolvido, a unidade oficializará o condutor ou proprietário do veículo para o



devido ressarcimento dos prejuízos causados e, se for o caso, remeterá o feito ao órgão competente da Advocacia-Geral da União.

§ 3º No caso de danos causados a terceiros, a unidade providenciará o pagamento dos respectivos prejuízos, desde que devidamente comprovados a conduta do condutor, onexo causal e o dano efetivo, com subsequente cobrança da importância despendida em âmbito administrativo ou mediante ação de regresso em face do condutor, em caso de culpa ou dolo.

Art. 16. Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos às respectivas garagens e estacionamentos cobertos das unidades de cada ramo do MPU, não se admitindo sua guarda em residência de membros, de servidores ou de seus condutores.

Parágrafo único. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem ou do estacionamento oficial:

I - no caso de autorização expressa do Procurador-Geral de cada ramo do MPU, desde que o condutor do veículo resida a grande distância da garagem ou do local destinado à guarda do veículo;

II - nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

III - em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

CAPÍTULO V DA BLINDAGEM DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 17. A blindagem de veículo oficial ou a aquisição de veículo oficial blindado, quando necessária à garantia da segurança institucional, será executada após procedimento licitatório, observado o disposto em normas que regulamentam a matéria em âmbito nacional e internacional.

§ 1º A licitação para prestação de serviços de blindagem em veículos componentes da frota ou para fornecimento de veículos oficiais blindados exige estudo prévio a ser realizado por cada ramo do MPU, o qual fundamentará a necessidade da aquisição, especificará o objeto de contratação e disporá sobre os órgãos de sua estrutura aos quais se destinarão os veículos blindados.

§ 2º Todo o processo de blindagem – desmontagem, aplicação e remontagem – será executado em conformidade com as normas incidentes sobre a matéria, facultada a regulamentação em cada ramo do MPU.

§ 3º O processo de blindagem dos veículos deverá ser ilustrado, na íntegra, de modo que o órgão de segurança do ramo possa verificar, com exatidão, a solução adotada para a blindagem de cada parte do veículo oficial, os detalhes dos trechos de superposição de materiais e demais procedimentos inerentes ao reforço veicular.

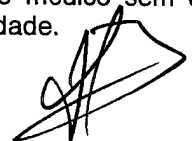
Art. 18. O veículo oficial, uma vez sujeito à blindagem, deverá ser registrado, com essa qualificação, perante o Departamento de Trânsito local, conforme estabelecido em norma regulamentar do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Parágrafo único. Toda modificação realizada nos veículos deverá ser registrada e tombada junto ao número patrimonial do referido veículo oficial.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Ao órgão de saúde da unidade que tenha à disposição veículo oficial afeto a esta área incumbirá disponibilizá-lo para a realização do transporte médico aos membros e servidores que, no desempenho de atividades funcionais internas e externas, sofram intercorrência médica.

§ 1º O órgão de saúde de cada unidade deverá realizar a solicitação do serviço de que trata o *caput* deste artigo, sendo vedado o deslocamento do veículo oficial de transporte médico sem o acompanhamento do profissional da área de saúde devidamente designado para a atividade.



§ 2º No caso de infração de trânsito cometida na condução de veículo oficial de transporte médico, caberá ao órgão de transporte da unidade elaborar recurso e encaminhá-lo à Junta Administrativa de Recurso de Infração do Departamento de Trânsito local, observadas as normas legais.

Art. 20. A conservação e a guarda dos veículos oficiais, bem como o controle eletrônico dos deslocamentos e dos custos operacionais de combustível são de responsabilidade da área de transporte ou setor equivalente de cada unidade.

§ 1º Caberá a cada ramo do MPU editar norma que regulamente a utilização das cotas de combustível, mediante estímulo ao uso do etanol, desde que economicamente mais vantajoso, e instituição dos limites de cota máxima, por veículo, conforme classificação constante do Anexo desta Portaria.

§ 2º Os veículos oficiais deverão ser preferencialmente bicombustíveis ou híbridos.

Art. 21. É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.

Parágrafo único. Por estritas razões de segurança ou em atividade de investigação, poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a utilização de veículos com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial da respectiva unidade.

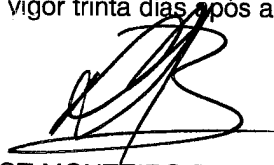
Art. 22. Cada ramo do MPU, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de processo administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23. A aquisição excepcional de veículos oficiais destinados ao serviço institucional do MPU e dotados de especificação diversa daquelas constantes do Anexo desta Portaria exigirá requerimento fundamentado da unidade interessada e autorização prévia e expressa por parte do Procurador-Geral do respectivo ramo.

Art. 24. Compete ao Secretário-Geral do MPU dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 25. Ficam revogadas a Portaria PGR/MPU nº 513, de 23/7/2003, e a Portaria PGR/MPU nº 385, de 9/8/2010.

Art. 26. Esta Portaria entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Anexo da Portaria PGR/MPU nº 70 /2015

Tipo	Usuário	Enquadramento	Finalidade
Representação I	Procurador-Geral da República	Automóvel do tipo Sedam grande, com motor de potência robusta. Cor preta e placa de bronze nas cores verde e amarela.	Transporte de autoridade. Uso urbano.
Representação II	Vice-Procurador-Geral da República; Vice-Procurador-Geral Eleitoral; Procurador-Geral do MPT, do MPM e do MPDFT; Corregedor-Geral; Ouvidores-Gerais; Subprocuradores-Gerais e cargos de natureza especial.	Automóvel do tipo Sedam médio, com motor de potência robusta. Cor preta e placa de bronze ou duralumínio, de fundo preto, com a numeração central e abaixo o cargo da autoridade usuária.	Transporte de autoridades. Uso urbano.
Especial I	Membros do MPU e Diretores-Gerais	Automóvel do tipo Sedam médio, com motor de potência robusta. Cor preta, placa de fundo branco ou preto, com a numeração sequencial central e abaixo a sigla do órgão.	Transporte de autoridades. Uso urbano.
Especial II	Membros do MPU	Automóvel do tipo Camioneta SUV, com motor de potência condizente com o serviço a realizar. Cor preta, placa de fundo branco ou preto, com a numeração sequencial central e abaixo a sigla do órgão.	Transporte de autoridades. Uso urbano.
Serviço I	Membros do MPU e Servidores	Automóvel do tipo Camioneta SUV, Caminhonete ou Sedam com motor de potência condizente com a atividade de segurança, sem especificação de cor. Com placa de fundo branco, numeração sequencial central e abaixo a sigla do órgão, com opção de placa vinculada.	Transporte de autoridades e servidores, exclusivo em missões de segurança, previamente autorizadas pelo Secretário-Geral ou pelo Diretor-Geral. Uso urbano.
Serviço II	Servidores	Automóvel do tipo Perua ou Hatch, condizente com o serviço a realizar. Cor branca e placa de fundo branco.	Transporte de servidores, documentos, processos, material de expediente e de consumo. Uso urbano.
Serviço III	Servidores	Automóvel do tipo utilitário leve, com caçamba aberta ou fechada, para acomodação de carga ou Automóvel Furgão, com caçamba fechada. Motor de potência condizente com o serviço a realizar, cor branca e placa de fundo branco.	Transporte de servidores e de carga. Uso urbano e rural.
Serviço IV	Servidores	Automóvel do tipo pesado, com motor de potência condizente com o serviço a realizar, tração 4x2 ou 4x4, de 3 a 7 passageiros. Cabine simples ou dupla, carroceria ou baú. Cor branca e placa de fundo branco.	Transporte de servidores e de carga. Uso urbano e rural.

Serviço V	Membros do MPU e Servidores	Automóvel com motor de potência condizente com o serviço a realizar, tração 4x2 ou 4x4, 5 passageiros. Cor branca ou preta e placa de fundo branco.	Transporte de autoridades, de servidores e de carga. Uso urbano e rural.
Serviço VI	Membros do MPU e Servidores	Automóvel com motor de potência condizente com o serviço a realizar. Cor branca e placa de fundo branca. Até 16 lugares.	Transporte de autoridades e de servidores. Uso urbano.
Serviço médico	Membros do MPU e Servidores	Automóvel do tipo Furgão, ambulância UTI móvel.	Transporte de autoridades e de servidores. Exclusivo para emergências médicas. Uso urbano.

